



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0112422-18.2012.815.2001**  
**ORIGEM** :3ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S/A  
**ADVOGADO** :Elísia Helena de Melo Martini  
:Henrique José Parada Simão  
**APELADO** :Adriana Meira de Souza  
**ADVOGADO** :Lucas Freire de Almeida

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR**

– Apelação Cível – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, depósito em consignação e pedido liminar – Comissão de permanência – Cumulação com outros encargos contratuais – Inadmissibilidade – Regramento contido nos Resp Nº 1.058.114/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Jurisprudência pacífica no STJ – Art. 557, “caput” - Seguimento negado.

– “A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.” (STJ - AgRg no AREsp 37.131/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento interposta por **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face do **ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a empresa ré a restituir, em dobro, os valores cobrados a título de comissão de permanência cumulada com demais encargos previstos em caso de eventual inadimplemento do autor (fls.151/156).

Nas razões do apelo (fls.157/178), a empresa ré devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, da capitalização mensal dos juros pactuados e o “pacta sunt servanda”.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.186.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl.191), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Como visto linha atrás, o banco apelante, em suas razões recursais, defende a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios.

Insta esclarecer que a pretensão é no sentido de se manter a comissão de permanência, considerando que está prevista no contrato a sua incidência e que não foi cumulada com a cobrança de juros remuneratórios e/ou multa contratual.

Entretanto, em razão de estar indevidamente inserida na cláusula 9 do contrato (fl.24), restando caracterizado que houve previsão cumulação de tal encargo com outros no período da anormalidade, é de ser afastada a aplicação de tais encargos, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 1.058.114/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

***DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS***

**BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. **2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.** 3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.** 4. (...)5. (...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010) (Destaquei)

Ademais, citado entendimento fora confirmado nos termos do Enunciado nº 472 da Colenda Corte Superior, de 13.06.2012:

*Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.***

Vê-se, portanto, caracterizar-se como inoportuna a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de inadimplência, devendo haver devolução desses valores se indevidamente cobrados conjuntamente.

Ademais, deixo de analisar os demais argumentos, por não ter havido qualquer declaração de ilegalidade dos juros pactuados, ensejando a ausência de dialeticidade, nos termos do art.514,II do CPC<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

II - os fundamentos de fato e de direito;

## **DISPOSITIVO**

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC<sup>2</sup>, NEGO SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

<sup>2</sup> *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*